



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13890.000033/97-39
Recurso nº. : 14.701
Matéria: : IRF – ANOS – DE 1991 e 1992
Recorrente : INDUSTRIAL DE BEBIDAS SABARÁ LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP.
Sessão de : 16 de outubro de 1998
Acórdão nº. : 101-92.366

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – APERFEIÇOAMENTO DA EXIGÊNCIA INICIAL POR DRJ- NULIDADE – A competência atribuída às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, nos termos do artigo 2º da Lei número 8.748/93, não contempla a função de lançamento tributário, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, de modo a alterar a exigência impugnada, aperfeiçoando os termos da exigência inicial, sendo, pois, nulo tal procedimento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIAL DE BEBIDAS SABARÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº. : 13890.000033/97-38
Acórdão nº. : 101-92.366

Recurso nº. : 14.701
Recorrente : INDUSTRIAL DE BEBIDAS SABARÁ LTDA.

RELATÓRIO

INDUSTRIAL DE BEBIDAS SABARÁ LTDA, qualificada nos autos, recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em Campinas/SP, que julgou procedente lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda na Fonte, relativo aos exercícios de 1991 a 1993, em virtude de ter a empresa utilizado notas fiscais inidôneas, reduzindo, indevidamente, o lucro sujeito à tributação.

O Auto de Infração descreve as irregularidades apuradas pelo fisco, apresentando como enquadramento legal o artigo 8º do Decreto-Lei número 2065/83 e o Demonstrativo do Apuração do IRRF aponta a utilização da alíquota de 25%(vinte e cinco por cento).

Impugnada a exigência inicial, o Sr. Delegado de Julgamento(decisão de fls. 989 a 1003) determinou que *"a exigência do IRFonte relativa aos exercícios de 1991(ano-base de 1990), 1992(ano-base de 1991) e 1993(ano-calendário de 1992), seja feita na forma e limites estabelecidos pela Lei número 7.713/88, artigo 35, prosseguindo-se na cobrança do crédito tributário assim aperfeiçoado, com os devidos acréscimos legais"*.

Ciente da decisão monocrática em 20 de janeiro de 1997, a empresa apresentou nova impugnação(fl. 1026/1027), alegando ser inadmissível a *reformatio in pejus*.

Em decisão prolatada às fls. 1087/1089, o Sr. Delegado de Julgamento julgou parcialmente procedente a exigência fiscal, reduzindo a multa de ofício em conformidade com o estatuído no artigo 44 da Lei número 9.430/96.

Não se conformando com a decisão de primeira instância, a empresa recorreu para este Colegiado(recurso lido em Plenário).

É o Relatório.



Processo nº. : 13890.000033/97-38
Acórdão nº. : 101-92.366

VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Antes do advento da Lei número 8.848/93, o Delegado da Receita Federal detinha uma dupla função: a de julgador e de lançador de tributo.

As críticas da doutrina – que rejeitavam a dupla função acima apontada, já que distorcia sobremaneira a isenção que deve nortear o julgamento de litígios, seja na órbita administrativa, seja na esfera judicial – certamente levaram o legislador à criação das Delegacias de Julgamento, desvinculando as atividades de julgamento e de lançamento.

Assim sendo, através do artigo 2º da Lei 8.748/93 foram “criadas dezoito Delegacias da Receita Federal especializadas nas atividades concernentes ao julgamento de processos relativos a tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo de competência dos respectivos Delegados o julgamento, em primeira instância, daqueles processos.”

Como se vê pela simples leitura do artigo 2º da Lei acima referida, a competência atribuída ao Sr. Delegado de Julgamento não contempla a função de lançamento, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Este entendimento encontra ressonância em diversas decisões deste Conselho de Contribuintes, podendo-se citar, como exemplos, os Acórdãos números 107-04.028, de 15 de abril de 1997, 107-04.053, de 16 de abril de 1997 e 107-04.038, de 15 de abril de 1997.



Processo nº. : 13890.000033/97-38
Acórdão nº. : 101-92.366

Ora, no caso vertente, o Sr. Delegado de Julgamento procedeu a um novo lançamento, quer em função de nova fundamentação legal, quer por utilização de alíquota diversa da empregada no lançamento inicial.

Ora, se um lançamento é efetuado por quem não detenha competência para fazê-lo, mal irreparável sobre ele recai – o de nulidade.

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1998


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

Processo nº. : 13890.000033/97-38
Acórdão nº. : 101-92.366

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 16 DEZ 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 16 DEZ 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL